

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
5ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



|                       |          |
|-----------------------|----------|
| CODEMAT               |          |
| Protocolo No          | 2.796/95 |
| Processo No           | 1.830/95 |
| Data                  | 18/09/95 |
| Serviço de Protocolos |          |

18/09/95

NOT. Nº: 01.635-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.424/95.

AUDIÊNCIA : 3 de outubro de 1995, terça-feira, às 15:15 horas

RECLAMANTE : MARILZA HELENA MORAIS

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos arts abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 19/09/95.

Diretor de Secretaria  
Marcelo de Almeida Portela  
Atendente Judiciário

RECEBI

19/09/95  
Recebi em 19/09/95  
Protocolo CODEMAT



CODEMAT  
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. \_\_ª JCJ DE CUIABÁ

DISTRIBUIÇÃO

15 SET 1990 032030

MARIZA HELENA MORAIS, brasileira, solteira, Pedagoga, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 13.927.843 SSP/SP - CPF nº 230.117.261-91, CTPS nº 27.431 Série 601ª, residente e domiciliado à Rua "N" - Edif. Manchester - Nº 302 - Bairro Miguel Sutil - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/07/82, exercendo a função de **Pedagoga**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:*

| <u>Mês</u> | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| Outubro    | -                    | 6,09%               | -                        |
| Novembro   | 3%                   | -                   | -                        |
| Dezembro   | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| Janeiro    | 3%                   | -                   | -                        |
| Fevereiro  | 8%                   | 6,09%               | -                        |
| Março      | 12,55%               | -                   | IPC Dez/Jan/Fev          |

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850



|              |        |       |   |   |
|--------------|--------|-------|---|---|
| <i>Abril</i> | 12,55% | 6,09% | - |   |
| <i>Maior</i> | 44,80% | -     | - | " |

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### **III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maior/91                                | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### **IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

**V - REQUERIMENTO**

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) ~~pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento~~ dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1424/95, entre partes: MARIÇA HELENA MORAIS e CODEMAT, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a)(s) reclamante(s) e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a)(s) reclamado(a)(s) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Padilha de Carvalho OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Providencie a Secretaria da Junta a retificação do nome da reclamante à capa dos autos e demais assentamentos, fazendo-se constar: MARIZA HELENA MORAIS.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dão vista à reclamante em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "A reclamante impugna o documento intitulado Resolução nº 18/91, tendo em vista que neste instrumento o reclamado, no art. 2º, concede abono a razão de 50%. Porém abono não é salário, não incorpora ao mesmo, portanto não substitui o reajuste ora perseguido. Requer, também, a aplicação da pena de confissão, tendo em vista que o reclamado não apresentou os holerites de pagamento comprovando dos mencionados reajustes e também o pagamento em dia dos salários. Em face ao exposto requer a procedência da ação. Nada mais."

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

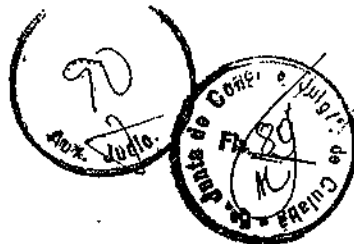
Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 10/10/95, às 16:35 horas. 

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:26 horas.

**LÁZARO ANTONIO DA COSTA**  
**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**



*Poder Judiciário*  
*Justiça do Trabalho*  
*Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região*  
*5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT*

ATA DE AUDIÊNCIA  
PROCESSO Nº 1424/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1187/95), entre as partes :

1424/95

RECLAMANTE : MARIZA HELENA MORAIS

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:35 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



## SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

MARIZA HELENA MORAIS ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado.Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

**Razões finais orais pela procedência e improcedência.**

**Propostas conciliatórias recusadas.**

É o relatório.

dência.



## II-FUNDAMENTAÇÃO

### II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

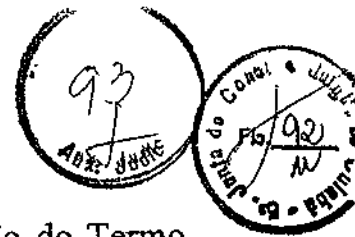
A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

### II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.



A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

## II.c - PRESCRIÇÃO.

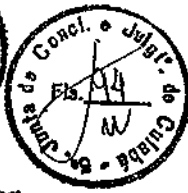
O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo** e a **inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 15.09.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.





Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.07.82, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

## **II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.**

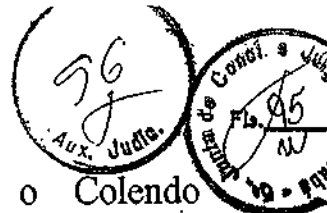
A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por

coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho



passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo,hipoteticamente,ao IPC de abril de 1990,o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o " Termo Aditivo " reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste

salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A,de 16.04.91, do Ministro da Economia,Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U.de 20.04.90,pág.7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quantos à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado(embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que , se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0%(Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

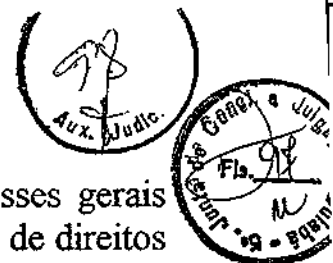
Frente a esse quadro , revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

9.7  
Aux. Judic.  
Trib. do Trabalho  
Fls. 66  
1998

*[Handwritten signature]*

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).



No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e

que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e

repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise." (in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed. atualiz., págs. 163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso

dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressaltada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

*E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos. (ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p.426)*

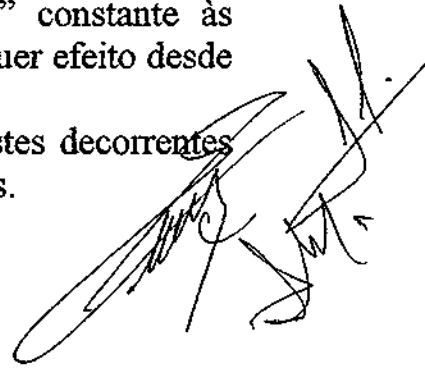
Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

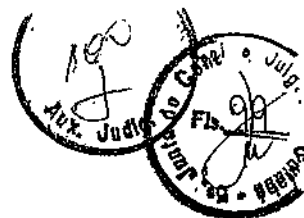
Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º),sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo " foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso , à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text "Conselho" and "Fls. 98" and is partially obscured by the signature.



## II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls., que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

## II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE

os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante MARIZA HELENA MORAIS ,no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença,as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença , dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:37 horas.

**ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA**  
**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

*Edoardo M. J. Mendes*  
Juiz Cl. Respo. dos  
Empregados

*Luiz Carlos R. Fernandes*  
Juiz Classista Respo. dos  
Empregadores

*Moacyr Narciso da Silva*  
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
5ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.508

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/10/95

PROCESSO Nº: 1.424/95.  
RECLAMANTE MARIZA HELENA MORAIS  
RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,  
MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:  
~~Desp. de ffs. 104. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista~~  
à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 20/10/95. Lázaro A.  
da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 22/10/95. 6ª Div

  
Diretor de Secretaria

Cristovão Angelo de Moura  
Estagiário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

V. R. T. 23ª R. - Nº 1420

FCODEMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



**ACÓRDÃO**  
(Ac. TP Nº 0944/96)  
AF/dmo

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ  
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN  
REVISOR : JUIZ ROBERTO BENATAR  
RECORRENTE : MARIZA HELENA MORAIS  
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO E  
OUTROS

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. A previsão em norma coletiva tem o condão de constituir o direito do autor quanto às diferenças salariais pleiteadas. Restando improvado nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito, há que ser deferida a verba pretendida. Recurso a que se dá provimento, neste particular.

**RELATÓRIO**

A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Juiz **Antônio José Machado Fortuna**, através da r. decisão de fls. 90/101, cujo relatório adoto, decidiu acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo o processo, nesse particular, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, julgar procedentes em parte os pedidos formulados na Inicial, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários. Indeferidos os demais pedidos.

Inconformada, interpõe a Reclamante o presente Recurso Ordinário (fls. 102), cujas razões encontram-se acostadas às fls. 103/104.

A Recorrida não ofereceu contra-razões.

*[Assinatura]*

1

*[Assinatura]*



A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 110/11, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.  
É o relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

### DIFERENÇAS SALARIAIS

A MM. Junta de origem indeferiu o pedido relativo aos reajustes salariais previstos no termo Aditivo, sob o fundamento de que os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal, por intermédio das Leis nº 8.030/90 (art. 4º) e 8.178/91 (art. 9º), sendo nulo o termo Aditivo que os consagrou.

Insurge-se a Reclamante contra tal decisão, argumentando que a Lei nº 8.030/90 manteve a liberdade de negociação, sendo válida a pactuação firmada através do Termo aditivo de fls. 10/12.

Razão assiste à Recorrente, no particular.

A Lei 8.030/90, que estipulou normas à política salarial, não trouxe qualquer restrição à livre negociação, prevendo tão somente o reajuste mínimo mensal para os salários em geral, conforme se depreende do texto da lei:

**“Art. 2º - O Ministério da Economia, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;”**

Ressalte-se que em ocorrendo a vigência de dois Diplomas Normativos diferenciados entre si, em uma mesma época, impõe-se a aplicação daquele mais favorável, independentemente da hierarquia existente no Direito Civil. Tal fato decorre da aplicação de um dos princípios elementares do Direito Laboral, cujo fim primeiro é a proteção ao trabalhador.

Em feito análogo, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento cita lição de Amauri Mascaro do Nascimento, que ora transcrevo, por pertinente:

**“Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior,**

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



e portanto aplicável ao prazo concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de lei proibitiva do Estado.”

“Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal, ou as Convenções Coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia, das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferenças em vigor.” (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., S.P., Saraiva, 1992, pág. 178).

Assim, inexistente qualquer impedimento legal da validade da norma coletiva estipulada entre as partes quanto ao período em questão.

Note-se que a Lei 8.178/91 é posterior ao pacto, não havendo que se falar em nulidade deste por contrariedade à lei.

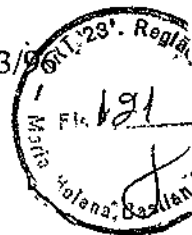
Nestas circunstâncias, não logrou o Reclamado trazer aos autos fatos suficientes à desconstituição da validade ou da eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho do qual se vale a Recorrente para embasar seus pedidos, razão pela qual não há de ser os mesmos deferidos, uma vez que devidamente constituído o seu direito, sem que restasse demonstrado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do mesmo.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para deferir à autora as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à Inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 10/12 dos autos.

As diferenças ora deferidas integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial.

Eventuais valores pagos a esse título deverão ser deduzidos da condenação.

Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para deferir as diferenças salariais postuladas e os devidos reflexos.



ISTO POSTO,

**ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes com causa justificada os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente) e José Simioni.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 1996.

  
**JUIZ DIOGO SILVA**  
Presidente

  
**JUIZ ALEXANDRE FURLAN**  
Relator

Ciente:

  
**DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**  
Procuradora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.255

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/07/96

PROCESSO Nº: 1.424/95.

RECLAMANTE MARIZA HELENA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa: NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,  
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

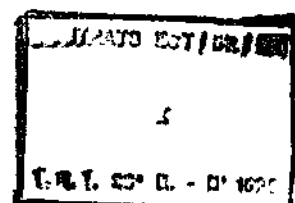
Desp. de fls. 124. Dê-se ciência às partes, sobre o retorno dos autos do Colendo  
TRT. I. Em 16/07/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 19/07/96. 6ª feira

*P/ [assinatura]*  
Diretor de Secretaria

RECEBI

23/07/96  
*Ma. Leal*  
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**5ª JCI - CUIABÁ MT**  
**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT.Nº: 05.783

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/11/96

PROCESSO Nº: **1.424/95.**  
 RECLAMANTE **MARIZA HELENA MORAIS**  
 RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 135. Ante a inércia da executada, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito do credor, como disposto no caput do art 601/CPC. I. Intime-se o recte p/ querendo dentro do pzo de 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados pela perita. Em 23/10/96. Valdimir A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente  
 foi encaminhado ao destinatário, via  
 postal em 08/11/96

Director de Secretaria

RECEBI

13.11.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A  
 A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO  
 BLOCO GPC  
 CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCJ - RUA MIRANDA REIS, 441 - CEP: 78010-080-CUIABÁ-MT - TEL.: (065) 624-7706

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

NOT. Nº: 7124/96

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO

Processo Nº : 1424/95

Reclamante : MARIZA HELENA MORAIS

Reclamado : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp. fl. 132 - Intime-se novamente a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo perito, sob pena de sua inércia ser tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça, como dispõe o art. 600/CPC. Cuiabá/MT, 18.09.96 VLALDIMI A. BAPTISTA-Juiz do Trabalho Substituto

*Helena + 8to  
Set 20/ maio 97*

RECEBI

*25.09.95*

*Maureen*

Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal Em 23/09/96 - 2ª feira.

KÁTIA R. DE A. SOUSA  
Atendente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1626

DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO  
BLOCO GPC/CPA  
CUIABÁ/MT

\*24 SET 96

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.051

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/08/96

PROCESSO Nº: 1.424/95.

RECLAMANTE MARIZA HELENA MORAIS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,  
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 130. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 10 dias e sob as penas da lei  
traga aos autos os hollerites referentes ao período de setembro/90 à maio/91, como ora  
solicitado pelo perito contábil. Em 19/08/96. Mara A. de O. Oribe. Juíza do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 23/08/96. 6ª feira

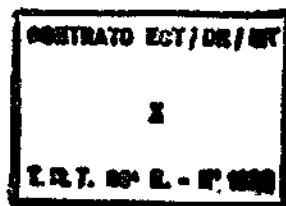
R  
Diretor de Secretaria

*Cibele Salpin Doreto*  
Estagiária

RECEBI

26.08.96  
Mariene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLCCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

*Cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 1.424/95*

JUL 23 1997  
20 MAR 1997 013290  
CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
**MARIZA HELENA MORAIS**, vem à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos  
necessários à liquidação de sentença, e que constituem-se nos holerites da  
Reclamante relativas aos meses de set/90 a mai/9.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 20 de março de 1.997

*[Assinatura]*  
**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT Nº 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO  
5ª JCF - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES  
(ADVOCADO DO RECLAMADO)

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/02/97

RECLAMANTE ~~RECLAMABO~~ CODENAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo nº 0000000-00.0000000-00, o Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls.140 : Ante a impossibilidade de liquidação da sentença de comprovantes de pagamentos, reintime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, os apresente, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Cbá, 20/02/97. CARLA REITA FARIA LEAL. Juíza do Trabalho.

ANEXO que o presente expediente

Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-JU

20 JUN 17 51 6 032028

CUIABÁ - MT

*Cópia*

Proc. 1.424/95

Reclamante: Mariza Helena Moraes

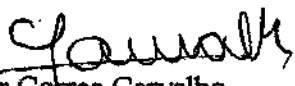
Reclamada: Cia de Desenvolvimento de Estado do Mato Grosso - CODEMAT

Walter Correa Carvalho, perito designado por este MM. Juízo, para elaborar cálculos periciais no processo em epígrafe, vem respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, apresentar o laudo de sua autoria lavrado em três vias.

Solicita-se que os seus honorários sejam homologados em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Colocando-se ao dispor para o que se fizer necessário.

Cuiabá, 16 de junho de 1997

  
Walter Correa Carvalho  
Contador CRC-MT 2.418  
Perito do Juízo

Página 1

Plan1

|         |                                                         |            |            |            |           |
|---------|---------------------------------------------------------|------------|------------|------------|-----------|
|         | Proc. 1.424/95 da 5ª JCJ - Cuiabá - MT                  |            |            |            |           |
|         | Reclamante: Mariza Helena Moraes                        |            |            |            |           |
|         | Reclamada: Cia Desenvolvimento do Mato Grosso - CODEMAT |            |            |            |           |
|         | PERDA ECONÔMICA                                         |            |            |            |           |
| PERÍODO | VL. DEVIDO                                              | VL. PAGO   | DIFERENÇA  | IND. ATUAL | VL. ATUAL |
| set/90  | 57.513,19                                               | 57.519,19  |            | -          |           |
| out/90  | 61.015,64                                               | 61.015,64  |            | -          |           |
| nov/90  | 62.846,11                                               | 62.846,22  |            | -          |           |
| dez/90  | 102.210,13                                              | 103.143,20 |            | -          |           |
| jan/91  | 105.276,43                                              | 131.133,48 |            | -          |           |
| fev/91  | 120.622,79                                              | 131.133,48 |            | -          |           |
| mar/91  | 234.699,32                                              | 131.133,48 | 103.565,84 | 0,007549   | 781,82    |
| abr/91  | 280.241,07                                              | 131.133,48 | 149.107,59 | 0,006958   | 1.037,49  |
| mai/91  | 405.789,07                                              | 131.196,00 | 274.593,07 | 0,006388   | 1.754,10  |
| SOMA    |                                                         |            |            |            | 3.573,41  |

Plan1

|                                 |                                                             |          |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------|
|                                 | Proc. 1.424/95 da 5ª JCJ - Cuiabá - MT                      |          |
|                                 | Reclamante : Mariza Helena Moraes                           |          |
|                                 | Reclamada : Cia. Desenv. do Estado do Mato Grosso - CODEMAT |          |
|                                 | SÍNTESE                                                     |          |
| Perda econômicas                |                                                             | 3.573,41 |
| Reflexo em férias               |                                                             | 297,78   |
| Reflexo em 1/3 férias           |                                                             | 99,26    |
| Reflexo em 13º                  |                                                             | 297,78   |
| sub- total (1)                  |                                                             | 4.268,23 |
| FGTS                            |                                                             | 341,46   |
| Sub-total (2)                   |                                                             | 4.609,69 |
| Juros 21,5%                     |                                                             | 991,08   |
| sub-total (3)                   |                                                             | 5.600,77 |
| Multa processual 20% fl. 135    |                                                             | 1.120,15 |
| Sub-total (4)                   |                                                             | 6.720,92 |
| (-) INSS                        |                                                             | 113,51-  |
| (-) IRRF Base de cálc. 4.268,23 |                                                             | 723,68-  |
| Total em 30/06/97.....          |                                                             | 5.883,73 |

## COMENTÁRIO TÉCNICO- PERICIAL

1) PERDA ECONÔMICA

Aplicando-se os índices econômicos pleiteados e deferidos conforme r. sentença, só foi notar pagamento a menor no mês de março/91, a maio/91.

2) REFLEXOS

Dos valores apurados e atualizados das perdas econômicas, refletiram em férias, adicional de 1/3 e 13º salário.

3) MULTA PROCESSUAL 20%

Após apuração das incidências vantajosas ao reclamante importou em R\$ 5.600,77 que em seguida foi adicionado o percentual de 20% a título de multa processual.

4) CONCLUSÃO

Importa em R\$ 5.883,73 o processo nº 1.424/95 da 5ª JCI de Cuiabá, devidamente deduzido a contribuição previdenciária do reclamante e o IRRF. Atualizado até o dia 30/06/97.

Cuiabá, 16 de junho de 1997.

  
WALTER CORREA CARVALHO  
CRC-MT 2.418  
PERITO DO JUÍZO

Cópiar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 2.495/97*

051926 07 97 07 52  
JUIZ  
DISTRITO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIZA HELENA MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 163, **MANIFESTAR-SE** sobre a conta de liquidação da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos motivos que a seguir expõe.

Em nenhum momento o V. Acórdão liquidando deferiu ao Reclamante, mesmo porque assim não requerido por ele, tanto em sua peça de intróito quanto na recursal, a integração definitiva aos seus salários dos reajustes salariais pleiteados.

A integração salarial a que se referiu o aresto em pauta teve por escopo unicamente respaldar a concessão dos respectivos reflexos conforme expressamente determinado, verbis:

“{...} Reformo, pois, a r. decisão de origem, para deferir a autora as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à Inicial, em consonância com o quadro contido na norma coletiva de trabalho acostada às fls. 10/12 dos autos.

As diferenças ora deferidas integram-se ao salário, devendo, pois, refletir nas verbas de natureza salarial”.

E culmina o julgado para concluir:

“Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para deferir as diferenças salariais postuladas e os devidos reflexos.”

Ao assim proceder, ou seja, ao não estender a aplicação dos reajustes salariais indefinidamente na conta de liquidação, até a rescisão do contrato do Reclamante, como surpreendentemente pretendido por ele, agiu corretamente o Sr. Perito à míngua de determinação expressa em sentido contrário, sendo certo que não lhe é dado proceder ao sabor de meras e descabidas ilações.

Cabe ressaltar, todavia, que, ainda na prevalência de entendimento diverso do que ora esposado pela Reclamada, isto é, ainda que venha essa inclita Junta a julgar pela integração dos reajustes salariais aos salários do Reclamante nos moldes pretendidos por ele, imprestável ao fim colimado a “liquidação” de fls., porquanto se afigurem os demonstrativos contábeis efetuados pelo Autor dissociados integralmente das normas contábeis, redundando, quiçá deliberadamente, no exacerbar indevido dos créditos a que efetivamente faz jus.

Exemplo dessa assertiva se mostra na rubrica intitulada “INCORPORA-|O DAS DIFEREN-| AS SALARIAS DE JUN/91 A JULHO/97” (SIC), a qual “simpliciter” indica a esse obscuro título, o valor de R\$ 132.634,27.

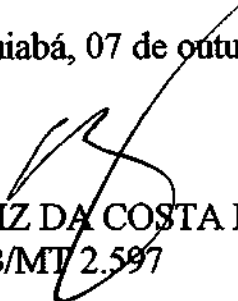
Dita rubrica não possui nenhuma legitimidade contábil, constituindo-se em item despido de qualquer metodologia contábil e acresce indevidamente a absurda quantia nela consignada, qual seja, mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que por sua vez fez originar os reflexos exorbitantes constantes daquela “conta”.

Além da citada aberração, os demonstrativos contábeis da autoria do próprio Reclamante primam pela imprecisão, ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento aos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Isto posto, é a presente para, expressando a sua concordância com o laudo ofertado pelo perito nomeado, requerer a essa provecta Junta se digne homologá-lo, desde já protestando pela oportunidade de nova manifestação acerca da liquidação, caso se decida pela retificação do conteúdo naquele documento.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de outubro de 1.997

  
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

WALTER CORREIA CARVALHO  
CONTADOR CRC-MT 002418/O-9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS-SLEM

CÓPIA

PROCESSO SIE<sub>x</sub> Nº 2.495/97 - 5ª JCI / 1.424/95  
RECORRENTE - MARIZA HELENA MORAIS  
RECORRIDO-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT

WALTER CORREA CARVALHO, perito designado por este MM. juízo, con -  
forme intimação as fls. 177, vem à augusta presença de V. Exa., manifestar - se  
sobre os termos de impugnação do patrono da exequente.

Há de se concordar em parte com o nobre causidico, tendo em vista que por  
lapso, na apresentação do laudo as fls 159/162 não fora incluso os calculos dos  
juros por atraso de salários, e nem enfocado o porque de sua ausencia.

Em tempo, esclarece-se que para obtenção de exito neste calculo , se faz neces-  
ario, uma arrolagem complementar dos Horelites de pagamentos referente ao pe-  
riodo de junho/91 a dezembro/91.

Termos em que,  
Pede Deferimento

*Carvalho*  
WALTER CORREA CARVALHO  
CONTADOR CRC-MT 002418/O-9

DISTRIBUIÇÃO

0637431 DEZ 97 04 E 1 32

JUS  
CO TIL  
CUIABA MT

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**  
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS – SLEM**  
**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

**AUTOS Nº 2495/97**

**RECLAMANTE: MARIZA HELENA MORAIS**

**RECLAMADO :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente oferecida pela reclamante, MARIZA HELENA MORAIS.

As fls. 167/170 a reclamante manifesta discordância com o laudo contábil de fls. 159/162, no que tange à não incorporação definitiva dos índices deferidos pelo título nos seus salários.

Alega que o Sr. Perito deixou de aferir a parcela que integrou a condenação a título de juros por atraso no pagamento dos salários.

Requer a homologação dos valores apresentados, bem como a expedição de mandado determinando a incorporação definitiva dos reajustes nos salários da obreira.

A executada manifesta concordância com os cálculos às fls. 173/175.

O Sr. Perito manifesta-se sobre a impugnação, à fl. 181, reconhecendo assistir razão à reclamante quanto a omissão do laudo em calcular as parcelas deferidas em decorrência da mora salarial.

Com razão a reclamante.

A r. decisão exequenda, às fls. 118/121 deu provimento ao recurso obreiro para "*deferir as diferenças salariais pleiteadas, conforme demonstrado à inicial.*"

Reconheceu expressamente o direito da recorrente à integração das diferenças deferidas nos respectivos salários, pelo que merece acolhimento a impugnação, a fim de que sejam complementados os cálculos.

Deixo de homologar os cálculos da demandante, posto que não acompanhados de planilha demonstrativa dos valores encontrados a título de incorporação.

Falha também o laudo contábil, no que pertine a não inclusão na conta da parcela deferida pela sentença de fls. 90/101 a título de juros decorrentes da mora salarial.

Ante o exposto, acolho a impugnação da reclamante para determinar a complementação dos cálculos, a fim de que seja observada a incorporação definitiva dos percentuais deferidos aos salários da obreira, bem como para incluir na conta os valores decorrentes da mora salarial.

Intime-se as partes do teor desta decisão.

Intime-se a perito, a retificar a conta de liquidação, nos termos das diretrizes ora fixadas. Prazo 10 dias.

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, a integração definitiva dos reajustes deferidos nos salários da obreira.

Cuiabá, 18 de dezembro de 1997.

**Marta Alice Velho**  
**Juíza do Trabalho Substituta**

1

CE/PTC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE  
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

*IN PROCESSO Nº 2.595/97*

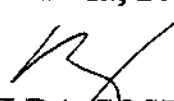
JUS  
23  
004830 23 09 98 25 28

Diário da Justiça

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
**MARIZÁ HELENA DE MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência,  
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os  
documentos probantes da integração definitiva aos salários da Reclamante dos  
reajustes que lhe foram concedidos espontaneamente pela Reclamada,  
constituídos das fichas financeiras que vão junto à presente.

Termos em que,  
J, esta aos autos,  
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de janeiro de 1.998

  
**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB